



**CONSELHO JURISDICIONAL**  
**Processo nº 96/MC/2ª secção/2022**

**Participante:** BASTONÁRIO DA OAM

**Arguida:** Dra. JUDIT DE CLEMÊNCIA UTUMBENDIPAZA

**Relator:** Zacarias Filipe Zinocacassa

**ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS**

Cfr.	Conferir
EOAM	Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique
Nº	Número
OAM	Ordem dos Advogados de Moçambique
RDOAM	regulamento disciplinar aprovado pela Deliberação nº1/97 de 04 de Outubro

Por despacho nº04/BA/2021, revisto pelo Despacho nº6/BA/2021, de 25 de Maio do ilustre Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique foi ordenada a instauração do Processo disciplinar contra a Dra. **JUDIT DE CLEMÊNCIA UTUMBENDIPAZA**, por falta de pagamento de quotas e respectivas multas. Em cumprimento da referida ordem do Ilustre Bastonário da OAM, a 2ª secção do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados de Moçambique deduziu a nota de culpa contra a senhora Dra. **JUDIT DE CLEMÊNCIA UTUMBENDIPAZA** advogada com carteira profissional nº 1273 por falta de pagamento de quotas e das respectivas multas. A senhora Dra. **JUDIT DE CLEMÊNCIA UTUMBENDIPAZA** foi notificada da nota de culpa no dia 13 de Dezembro de 2022 e respondeu a mesma no dia 13 de Janeiro de 2023.

1

**ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM**

Av. Vladimir Lenine | Nº 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218  
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

## I – SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DA NOTA DE CULPA E DA RESPOSTA À NOTA DE CULPA

### I.1. SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DA NOTA DE CULPA

#### I.1.1. SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DE FACTO DA NOTA DE CULPA

Consta da nota de culpa que a arguida não efectuou o pagamento de quotas e das respectivas multas à OAM, designadamente:

- (i) A arguida não efectuou o pagamento de quotas, no valor de 54.000,00MT (cinquenta e quatro mil meticais), referente aos meses de Junho de 2018 a Maio de 2021;
- (ii) A arguida não efectuou o pagamento das multas no valor de 54.000,00MT (cinquenta e quatro mil meticais), resultante da dívida das quotas dos meses de Junho de 2018 a Maio de 2021;

Por conseguinte, a arguida tem uma dívida para com a OAM, resultante da falta de pagamento de quotas e respectivas multas no valor total de **108.000,00MT (cento e oito mil meticais)**.

#### I.1.2. SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

##### I.1.2.1. DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE PAGAR QUOTAS E MULTAS

Consta da nota de culpa que, nos termos do artigo 77 n.º1 alínea g) e do artigo 77 n.º2 ambos do Estatuto da Ordem dos advogados de Moçambique (EOAM), aprovados pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro, é dever do advogado efectuar o pagamento pontual das quotas e, no caso de atraso, de efectuar o pagamento das respectivas multas.

Portanto, comete infracção disciplinar o advogado que, por acção ou omissão violar, dolosa ou culposamente alguns dos deveres do EOAM (Cfr. artigo 92 n.º1 do EOAM).

Pelo que, ao faltar ao pagamento de quotas e das respectivas multas referidas no ponto I.1.1 acima, a arguida violou os deveres de advogado de efectuar esses pagamentos e cometeu infracções disciplinares, nos termos dos artigos 77 n.º1 alínea g); artigo 77 n.º2 e artigo 92 n.º1 todos do EOAM. A arguida cometeu as infracções disciplinares em referência, com dolo necessário, na medida em que as mesmas (infracções), estão previstas nos artigos 77 n.º1 alínea g); artigo 77 n.º2 e artigo 92 n.º1 todos do EOAM, sendo que a arguida previu que ao não pagar as quotas e as multas em questão estava a acometer ilicitudes e mesmo assim se conformou com essa situação, não tomando qualquer atitude

para evitar ou afastar as ilicitudes (Cfr. artigo 92 n.º1 do EOAM) conjugado com o artigo 6.º do Código Civil). Ou seja, a arguida estava ciente de que o não pagamento de quotas insere necessariamente ilicitudes, mas mesmo assim, não tomou qualquer medida para evitar ou afastar as ilicitudes, aceitando-as ou conformando-se com as mesmas.

Assim, encontram-se preenchidos todos os pressupostos para a instauração do presente procedimento disciplinar contra a arguida por cometimento das infracções atinentes à violação dos deveres de pagamento das quotas e das multas.

### **I.1.2.2. DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO PREJUDICAR OS FINS E PRESTÍGIO DA OAM E DO DEVER DE COLABORAR NA PROSECUÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA OAM**

Consta da nota de culpa que constituem ainda deveres do Advogado para com a OAM:

- (i) Não prejudicar os fins e prestígio da OAM (Cfr. artigo 77 n.º1 alínea a) do EOAM);
- (ii) Colaborar na prossecução das atribuições da OAM (Cfr. artigo 77 n.º1 alínea b) do EOAM).

Ora, a OAM tem como fins e atribuições de prosseguir o interesse público, mas concretamente os previstos no artigo 4.º do EOAM, conjugado com o artigo 108 da Lei 7/2012 de 08 de Fevereiro.

Para a prossecução dos fins e atribuições em questão, a OAM necessita de receitas, sendo que, entre outras o pagamento das quotas é uma fonte primária de receitas da OAM (Cfr. artigo 132 alínea a) conjugado com o artigo 133 ambos do EOAM)

A Falta de pagamento de quotas pela arguida prejudica os fins e atribuições da OAM, na medida em que sendo elas (as quotas) uma fonte de receitas da OAM, esta (OAM) fica privada da mesma (fonte de receitas) para a prossecução dos seus fins e atribuições. O facto da OAM estar privada desta receita concorre para a prossecução deficiente dos seus fins e atribuições, o que prejudica o prestígio da OAM.

Com feito, e, principalmente, atendendo ao extenso período em que a arguida ficou sem pagar as quotas, designadamente de Julho de 2018 a Maio de 2021 (36 meses), a mesma (arguida) deixou de colaborar na prossecução dos fins e atribuições da OAM.

Deste modo, a arguida violou o dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e o dever de colaborar para a prossecução das atribuições da OAM (Cfr. artigo 77 n.º1 alínea a) e b) do EOAM).

A arguida cometeu as infracções disciplinares em referência com dolo directo, na medida em que as mesmas infracções estão previstas nos artigos 77 n.º1 alínea a), b) e g), 77 n.º2 e 92 n.º1 todos do EOAM, sendo que a arguida previu que ao não pagar as quotas e as multas em questão estava a cometer ilicitudes e mesmo assim se conformou com essa situação, não tomando qualquer atitude para afastar as ilicitudes (Cfr. artigo 92 n.º1 do EOAM conjugado com o artigo 6.º do Código Civil).

Pelo que, foi, também, instaurado o presente procedimento disciplinar contra a arguida por cometimento de infracções atinentes à violação do dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e por violação do dever de colaborar para a prossecução das atribuições da OAM (Cfr. artigo 77 n.º1 alíneas a) e b) do EOAM).

As infracções que são imputadas a arguida no presente procedimento disciplinar, corporizadas na nota de culpa em questão, são graves atendendo que as mesmas são praticadas com dolo directo e de forma reiterada pela arguida. Ou seja, o não pagamento de quotas e das respectivas multas constituem infracções que foram praticadas pela arguida com dolo directo e de forma reiterada, existindo por isso, a possibilidade de aplicação da pena de suspensão ou de proibição de exercício da profissão nos termos do artigo 99 alíneas a) a g) do EOAM.

## I.2. SUMÁRIO DA RESPOSTA À NOTA DE CULPA

A arguida veio responder a nota de culpa dizendo o seguinte:

- a) *Que a arguida sempre cumpriu com os seus deveres de advogado;*
- b) *Que entre o período de Junho de 2018 até Maio de 2021, por motivos alheios a sua vontade, ou seja, por falta de rendimentos, a arguida deixou de pagar as quotas;*
- c) *Que a arguida tomou conhecimento da sua suspensão involuntária no dia em que aproximou a Ordem para regularizar a sua situação de quotas, no dia 08 de Novembro de 2022.*
- d) *Que na mesma data (08. 11. 2022) arguida efectuou o pagamento das quotas em dívida no valor de 54.000,00MZN (cinquenta e quatro mil meticais), na totalidade e, como prova anexou o recibo de regularização das quotas.*



- e) *Que na mesma data (08. 11.2022), a arguida efectuou o pagamento da taxa para o levantamento da suspensão involuntária no valor de 3.000,00MZN (três mil meticaís) e, como prova anexou o recibo da taxa para levantamento da suspensão.*
- f) *Que no dia 15 de Novembro de 2022, a arguida deu entrada a um pedido de levantamento da suspensão involuntária e perdão de multa decorrente da mora no pagamento de contas, e como prova juntou cópia do referido pedido ao processo.*
- g) *Que enquanto aguardava pela resposta sobre o seu requerimento, volvido aproximadamente um mês sem resposta, no dia 13 de Dezembro de 2022, é surpreendida com a chamada telefónica da Ordem dos Advogados de Moçambique, desta forma passando a saber que havia sido instruído um processo disciplinar contra a mesma.*
- h) *Que no mesmo dia (13. 12. 2023), recebeu um correio eletrónico, com a notificação formal da nota de culpa;*
- i) *Que a arguida foi notificada do processo disciplinar após o pagamento das quotas em atraso e após a submissão do pedido de levantamento da suspensão involuntária e pedido de perdão de multa.*
- j) *Que no dia 23 de Dezembro de 2022, a arguida foi notificada de um despacho sobre o seu requerimento, onde no mesmo subentende-se que a suspensão foi levantada e ainda se decidiu sobre o indeferimento do pedido de perdão da multa, determinando-se que a mesma multa deve ser paga em prestações consecutivas. Para aprovar as sua alegações juntou ao processo a cópia do referido despacho.*
- k) *Que é facto que houve violação dos deveres por parte da arguida ao não pagar as quotas atempadamente nos termos do artigo 77 n.º1 alínea g) do EOAM, mas também é facto que a arguida nunca agiu com dolo, pois sempre teve a intenção de pagar as quotas, mas não tinha condições para o efeito naquele período. Até porque a arguida apresentou-se voluntariamente na OAM para resolver as suas pendências.*
- l) *Que o pagamento das quotas em atraso foi efectuado muito antes de ser notificada do processo disciplinar, processo este que se mostra extemporâneo e desnecessário. Daí a questão: qual é o efeito útil que este processo pretende acautelar?*
- m) *Que neste momento a irregularidade e ou a infracção foi sanada muito antes da instrução do processo disciplinar, pois é sobejamente sabido que um processo disciplinar tem início com a notificação da nota de culpa ao infractor.*
- n) *Que há que questionar o seguinte: a suspensão involuntária e a multa pelo não pagamento das quotas já aplicadas à arguida não seriam em si uma sanção pela infracção cometida?*
- o) *Que resulta do artigo 18º do processo disciplinar que “as infracções que são imputadas a arguida no presente procedimento disciplinar, (...), são graves atendendo que as mesmas são praticadas com dolo directo e de forma reiterada pela arguida, ou seja, o não pagamento de quotas e das respectivas multas, existindo por isso, a*

*possibilidade de aplicação da pena de suspensão ou de proibição de exercício da profissão nos termos do artigo 99 alíneas a) a g) do EOAM. Dai que questiona a arguida se isso não seria uma possibilidade de dupla penalização? Ou até mesmo uma repetição da aplicação da sanção sobre a mesma infração, tendo em conta que a arguida ficou suspensa e condenada a pagar multa até maio de 2021?*

- p) *Que nos termos do artigo 99 do EOAM, a proibição do exercício da profissão estabelecida na alínea g) é a sanção mais grave, o que se mostra total e completamente desproporcional, atendendo que a arguida nunca antes havia cometido qualquer infração.*
- q) *Que nunca foi a intenção da arguida violar o seu dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM, sobretudo, o dever de colaborar, pois sempre foi uma honra fazer parte desta associação e contribuir para o crescimento da mesma;*

## II. DOS FACTOS APURADOS

Depois da dedução da nota de culpa e apresentação da defesa da arguida ficaram provados os seguintes factos:

1. Que **“houve violação de deveres por parte da arguida ao não pagar as quotas a tempo nos termos do artigo 77/1 alínea g)...”**. Ou seja, a arguida admitiu por confissão **não ter pago pontualmente as suas quotas por um período de 36 meses contados a partir de Junho de 2018 a Maio de 2021**– (Prova por confissão e por documento), e, **por conseguinte, violou também o dever de não prejudicar os fins e o prestígio da ordem dos Advogados e o dever de colaborar na prossecução das atribuições da OAM (Cfr. artigo 77 n°1 alínea a) e b) do EOAM.**
2. Que por força do disposto no artigo 77 n°1 alínea g) do EOAM a arguida ficou suspensa automaticamente do exercício da profissão por falta de pagamento de quotas e respectivas multas por um período superior a três meses.
3. Que no dia 8. 11. 2022, a arguida efectuou o pagamento das quotas em dívida no valor de 54.000,00MZN (cinquenta e quatro mil meticais) - **(Prova por documentos)**;
4. Que na mesma data (08. 11.2022), a arguida efectuou o pagamento da taxa para o levantamento da suspensão automática no valor de 3.000,00MZN (três mil meticais) – **(prova por documentos)**.



5. Que no dia 15 de Novembro de 2022, a arguida deu entrada a um pedido de levantamento da suspensão automática e perdão de multa decorrente da mora no pagamento de quotas - **(prova por documentos)**.
6. Que no dia 23 de Dezembro de 2022, a arguida foi notificada de um despacho do Ilustre Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique, que recaiu sobre o seu requerimento de perdão de multa, segundo o qual foi **“indeferido o pedido de perdão do pagamento do valor de 54.000,00MT referente a multas, por atraso no pagamento de quotas, por força do estabelecido no EOAM, devendo excepcionalmente, efectuar o pagamento do valor em dívida no máximo de seis prestações mensais, consecutivas, a partir do mês de dezembro de 2022”** – (Prova por documentos).

### III. DA QUALIFICAÇÃO E GRAVIDADE DOS FACTOS APURADOS

Nos termos do artigo 77 n.º1 alínea g) e do artigo 77 n.º2 ambos do Estatuto da Ordem dos advogados de Moçambique (EOAM), aprovados pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro, é dever do advogado efectuar o pagamento pontual das quotas e, no caso de atraso, de efectuar o pagamento das respectivas multas. Portanto, comete infracção disciplinar o advogado que, por acção ou omissão violar, dolosa ou culposamente alguns dos deveres do EOAM (Cfr. artigo 92 n.º1 do EOAM).

Pelo que, ao faltar ao pagamento de quotas e das respectivas multas, a arguida violou os deveres de advogado de efectuar esses pagamentos e cometeu infracções disciplinares, nos termos dos artigos 77 n.º1 alínea g); artigo 77 n.º2 e artigo 92 n.º1 todos do EOAM.

A arguida cometeu as infracções disciplinares em referência, com dolo directo, na medida em que as mesmas (infracções), estão previstas nos artigos 77 n.º1 alínea g); artigo 77 n.º2 e artigo 92 n.º1 todos do EOAM, sendo que a arguida previu que ao não pagar as quotas e as multas em questão estava a acometer ilicitudes e mesmo assim se conformou com essa situação, não tomando qualquer atitude para evitar ou afastar as ilicitudes (Cfr. artigo 92 n.º1 do EOAM conjugado com o artigo 6.º do Código Civil). Ou seja, a arguida estava ciente de que o não pagamento de quotas insere necessariamente ilicitudes, mas mesmo assim, não tomou qualquer medida para evitar ou afastar as ilicitudes, aceitando-as ou conformando-se com as mesmas.

A conduta da arguida viola ainda os seus deveres de Advogada para com a OAM, desde logo:

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N.º 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218  
WEBSITE: [www.oam.org.mz](http://www.oam.org.mz) | E-MAIL: [info@oam.org.mz](mailto:info@oam.org.mz) | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique



- (i) O dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM (Cfr. artigo 77 n.º1 alínea a) do EOAM);
- (ii) O dever de colaborar na prossecução das atribuições da OAM (Cfr. artigo 77 n.º1 alínea b) do EOAM).

Ora, a OAM tem como fins e atribuições de prosseguir o interesse público, mas concretamente os previstos no artigo 4º do EOAM, conjugado com o artigo 108 da Lei 7/2012 de 08 de Fevereiro.

Para a prossecução dos fins e atribuições em questão, a OAM necessita de receitas, sendo que, entre outras o pagamento das quotas é uma fonte primária de receitas da OAM (Cfr. artigo 132 alínea a) conjugado com o artigo 133 ambos do EOAM)

A Falta de pagamento de quotas pela arguida **prejudicou** os fins e atribuições da OAM, na medida em que sendo elas (as quotas) uma fonte de receitas da OAM, esta (OAM) ficou privada da mesma (fonte de receitas) para a prossecução dos seus fins e atribuições durante 36 meses. O facto da OAM estar privada desta receita durante 36 meses, concorreu para a prossecução deficiente dos seus fins e atribuições, o que prejudicou o prestígio da OAM.

As infracções cometidas pela arguida, são graves atendendo que as mesmas são praticadas com dolo directo e de forma reiterada pela arguida, perfazendo a arguida 36 meses consecutivos correspondentes a 3 anos, sem pagar as quotas e as respectivas multas a OAM.

#### **IV. AGRAVANTES**

Militam como circunstâncias agravantes:

- (i) O facto de ter cometido a infracção de forma continuada e ininterrupta por um período de 36 meses;
- (ii) O facto de ter prejudicado os fins, prestígio e a prossecução das atribuições da OAM.

#### **V. Atenuantes**

Militam como circunstâncias atenuantes:

- (i) O facto da mesma arguida não ter antecedente disciplinar;
- (ii) O facto de ter feito o pagamento imediato da dívida das quotas antes de acusar a recepção da nota de culpa;

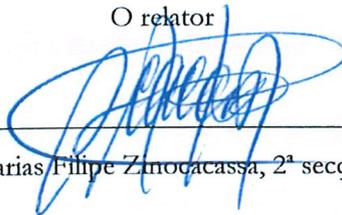


### Conclusão

Nestes termos, considerando a gravidade das infracções cometidas pela arguida, realçando que as mesmas foram cometidas com dolo directo e, que prejudicaram os fins e prestígio da OAM considerando ao extenso período trinta e seis meses consecutivos (correspondentes a três anos) que a arguida faltou ao pagamento das quotas e das multas, considerando também as circunstâncias atenuantes que militam a favor da arguida, mormente, o facto de a arguida não ter antecedentes disciplinares e já ter pago as quotas que estavam em dívida, **proponho a aplicação contra a arguida, da sanção de suspensão por dez (10) meses nos termos do artigo 99 alínea e) conjugado com o artigo 77 n.º1 alíneas a), b) e g); artigo 77 n.º2 e 3; 92 n.º1 todos da EOAM.**

Maputo, aos 21 de Agosto de 2023

O relator



(Zacarias Filipe Zimocacassa, 2.ª secção)



**CONSELHO JURISDICCIONAL**  
**DELIBERAÇÃO Nº 25/CJ/2023**

A 2ª Secção do Conselho Jurisdiccional da Ordem dos Advogados de Moçambique, depois de apreciar a exposição apresentada pelo Conselheiro do Conselho Jurisdiccional, afecto à mesma (secção), o Dr. Zacarias Filipe Zinocacassa, deliberou por unanimidade, acolher a proposta de aplicação de uma **sanção de suspensão por dez (10) meses**, nos termos do artigo 99 alínea e) conjugado com o artigo 77 n.º1 alíneas a), b) e g); artigo 77 n.º2 e 3; 92 n.º1 todos da EOAM, contra a arguida, a senhora **Dra. JUDIT DE CLEMÊNCIA UTUMBENDIPAZA**, advogada com carteira profissional n.º 1273, na sequência da participação feita pelo Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique, porque provado que a arguida durante 36 meses não pagou as suas quotas e violou os seu dever de efectuar o pagamento das quotas, o dever de não prejudicar os fins e o prestígio da ordem dos Advogados e o dever de colaborar na prossecução das atribuições da OAM, cometendo infracções disciplinares, nos termos dos artigos 77 n.º1 alíneas a), b), g); artigo 77 n.º2 e artigo 92 n.º1 todos do EOAM. Deve ser dada publicidade .

Maputo, aos 02 de Novembro de 2023

Dr. Bertino David Alberto – 2º Vice-Presidente do Conselho Jurisdiccional

Dr.ª Ana Berta Raimundo Mazuze – Conselheira

Dr. Zacarias Filipe Zinocacassa – Conselheiro-Relator